

PROJETO DE LEI Nº 377, DE 30 DE abril

DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JURÍDICA
E REDAÇÃO
Em 07/05/2019
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados e estabelecimentos comerciais varejistas ou atacadistas de venda de alimentos e produtos domésticos colocarem os monitores da caixa registradora de forma visível para o consumidor no Estado de Goiás

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados e estabelecimentos comerciais varejistas ou atacadistas de venda de alimentos e produtos domésticos, situados no Estado de Goiás que possuem caixa registradora com monitor deverão posicionar a tela de forma a facilitar a visualização pelo consumidor.

Art. 2º Fica proibida a colocação de qualquer produto, propaganda ou objeto que obstrua o acesso visual do monitor.

Art. 3º A identificação dos produtos e os valores mostrados deverão ser de fácil leitura.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);


III - em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.



Parágrafo único: a aplicação de multa pecuniária será arbitrada tomando como parâmetro o faturamento anual da pessoa jurídica titular do estabelecimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 30 de
abril de 2019.



CAIRO SALIM
Deputado Estadual
Líder do PROS



JUSTIFICATIVA

A Proposição tem como finalidade proteger um direito básico do consumidor, ou seja, o direito de informação adequada sobre o preço do produto disposto no art. 6º, III, do Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº8.078/90).

Muitos estabelecimentos comerciais que possuem caixas registradoras deixam o monitor voltado para o funcionário ou colocam produtos, propagandas e outros obstáculos impedindo a visualização e o acompanhamento da compra pelo consumidor.

A oportunidade de visão dos produtos confere ao consumidor mais um mecanismo de verificação durante a compra, antes de sua finalização, uma vez que tal medida permite minimizar os desgastes de possíveis erros somente após a verificação apenas com o cupom fiscal.

Trata-se, portanto, de obrigação de fácil cumprimento, podendo ser implementada imediatamente.

Sendo assim, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019002391

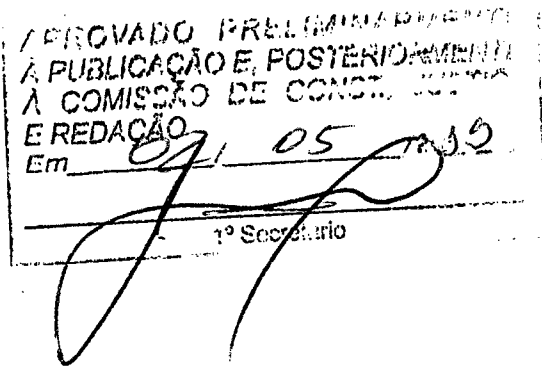


Autuação: 02/05/2019
Projeto: 377 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CAIRO SALIM
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS VAREJISTAS OU ATACADISTAS DE VENDA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DOMÉSTICOS COLOCAREM OS MONITORES DA CAIXA REGISTRADORA DE FORMA VISÍVEL PARA O CONSUMIDOR NO ESTADO DE GOIÁS.



PROJETO DE LEI Nº 377, DE 30 DE *abril*

DE 2019.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados e estabelecimentos comerciais varejistas ou atacadistas de venda de alimentos e produtos domésticos colocarem os monitores da caixa registradora de forma visível para o consumidor no Estado de Goiás

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados e estabelecimentos comerciais varejistas ou atacadistas de venda de alimentos e produtos domésticos, situados no Estado de Goiás que possuem caixa registradora com monitor deverão posicionar a tela de forma a facilitar a visualização pelo consumidor.

Art. 2º Fica proibida a colocação de qualquer produto, propaganda ou objeto que obstrua o acesso visual do monitor.

Art. 3º A identificação dos produtos e os valores mostrados deverão ser de fácil leitura.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

Parágrafo único: a aplicação de multa pecuniária será arbitrada tomando como parâmetro o faturamento anual da pessoa jurídica titular do estabelecimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 30 de
abril de 2019.


CAIRO SALIM
Deputado Estadual
Líder do PROS

JUSTIFICATIVA

A Proposição tem como finalidade proteger um direito básico do consumidor, ou seja, o direito de informação adequada sobre o preço do produto disposto no art. 6º, III, do Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº8.078/90).

Muitos estabelecimentos comerciais que possuem caixas registradoras deixam o monitor voltado para o funcionário ou colocam produtos, propagandas e outros obstáculos impedindo a visualização e o acompanhamento da compra pelo consumidor.

A oportunidade de visão dos produtos confere ao consumidor mais um mecanismo de verificação durante a compra, antes de sua finalização, uma vez que tal medida permite minimizar os desgastes de possíveis erros somente após a verificação apenas com o cupom fiscal.

Trata-se, portanto, de obrigação de fácil cumprimento, podendo ser implementada imediatamente.

Sendo assim, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.